



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01995/17

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, COM PEDIDO DE CAUTELAR, VISANDO A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 341/2016, TENDO COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO DE RESÍDUOS, VISANDO ATENDER À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CUJA SESSÃO FOI DESIGNADA PARA O DIA 20/02/2017 ÀS 9 horas.

EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO EDITAL DO PREGÃO Nº 341/2016 – PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” – DEFERIMENTO – DETERMINAÇÃO.

ANÁLISE DO MÉRITO DA DENÚNCIA – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1.475 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da **Primeira Câmara** de **23 de fevereiro de 2017**, nos autos que tratam de representação ao **Edital do Pregão Presencial Nº 341/2016** apresentando **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR**, em face de possíveis irregularidades, objetivando a suspensão do procedimento licitatório para **REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO DE RESÍDUOS**, visando atender a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES**, foi **REFERENDADA** a **Decisão Singular DS1 TC 14/17** do **Conselheiro MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**, publicada em **02/03/2017**, por (*in verbis*):

- 1. DEFERIR o pedido de CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, o Edital do Pregão Presencial Nº 341/2016, originário da Secretaria de Estado da Administração, através da Central de Compras, para atendimento da Secretaria de Estado Saúde, na fase em que se encontrar, como também qualquer pagamento dela decorrente, em face dos motivos antes referenciados, com fundamento no §1º Art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, inadmitindo-se a repetição daquele procedimento licitatório ou a edição de um outro com o mesmo objetivo;**
- 2. DETERMINAR a imediata citação da Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, da Secretária de Estado da Saúde, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, bem como da Pregoeira, Senhora CLEONICE GOMES DA SILVA, no sentido de que venham aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia formulada pela STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, devendo a ele ser encaminhada cópia desta;**

Em **19 de abril de 2017** a Secretária de Estado da Administração, **Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** encartou a defesa fls. 218/628 (**Documento TC nº 24.235/17**) e a Pregoeira, **Senhora CLEONICE GOMES DA SILVA**, anexou a defesa de fls. 630/635 (**Documento TC nº 24.407/17**). Já a Secretária de Estado da Saúde, **Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, formulou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (**Documento TC nº 26.396/17**), que o Relator deferiu conforme despacho às fls. 639.

Às fls. 642 consta ofício enviado pela Secretária de Estado da Administração, **Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** (**Documento TC nº 22.964/17**) no qual requer a inclusão no sistema eletrônico do **Processo TC 01995/17** de documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01995/17

2/3

solicitada na Decisão Singular antes citada, uma vez que o referido processo até aquele momento não se encontrava disponível no Portal do Gestor para inserção da resposta.

Às fls. 644 foi determinado o cadastro da **Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** no Processo Eletrônico em epígrafe.

No despacho de fls. 646 foi deferido, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo pela **Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (Documento TC nº 26.396/17)**, já anexado aos autos, por **5 (cinco)** dias improrrogáveis, tendo em vista o que dispõe a respeito o artigo 216, do R.I. do TCE-PB.

Antes mesmo que os autos foram encaminhados à Auditoria para analisar as defesas apresentadas (**Documentos TC nº 24.235/17 e 24.407/17**), foi encartado o **Documento TC nº 33.239/17** pela **Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS** (fls. 650/658), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 660/683) nos seguintes termos:

“No que se refere às inconsistências relativas ao edital do Pregão Presencial nº 341/2016, apresentadas, por meio de denúncia junto a esta Corte de Contas, pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., entende-se que as mesmas encontram-se elididas ante as defesas apresentadas pelas Sras. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Secretária de Estado da Saúde), Livânia Maria da Silva Farias (Secretária de Estado da Administração) e Cleonice Gomes da Silva (Pregoeira da Secretaria de Estado da Administração)”.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 680/683), após análises de defesas apresentadas, foram **elididas** as inconsistências relativas ao edital do **Pregão Presencial nº 341/2016**, apresentadas por meio de denúncia junto a esta Corte de Contas, pela **Empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, a saber:

1. imprecisão sobre quais serviços serão executados, posto que apenas com as determinações presentes no edital, torna incapaz a licitante de ofertar uma proposta à administração;
2. ausência de preço estimado no edital;
3. descrição incorreta dos serviços;
4. dada a complexidade das atividades abarcadas pelo certame em comento, verifica-se a conveniência de se admitir a subcontratação parcial do objeto licitado, especialmente que seja a de menor relevância e a que principalmente exija menor capacidade técnica, no caso específico dos resíduos de saúde a destinação final em aterro licenciado conforme a RDC 306 da Anvisa, em consonância ao estipulado pelo artigo 72 da Lei de Licitações, contudo, como visto, o item 12.1 do edital veda expressamente a subcontratação;
5. ausência de informação clara sobre qual a qualificação necessária do Responsável Técnico pela atividade licitada;
6. ausência de comprovação dos motoristas das empresas no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e no Programa de Riscos Ambientais – PPRA;
7. ausência de previsão em edital para que sejam procedidos os pagamentos por ordem cronológica, de modo que, qualquer pagamento seja feito em estrita observância à ordem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01995/17

3/3

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os **INTEGRANTES** da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** a denúncia relativa a possíveis irregularidades no **Pregão Presencial nº 341/2016** e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** o denunciante, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
3. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01995/17;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. **CONHECER** a denúncia relativa a possíveis irregularidades no **Pregão Presencial nº 341/2016** e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNICAR** o denunciante, acerca da decisão ora proferida nestes autos;
3. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de julho de 2017.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2017 às 10:22



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 12:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO